



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000419288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n° 2041140-24.2016.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante CONSTRUÇÕES METÁLICAS ICEC LTDA., são agravados MMR REPRESENTAÇÕES LTDA. e MARCIO OLIVEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA CATARINA STRAUCH (Presidente), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E MOURÃO NETO.

São Paulo, 7 de junho de 2016.

ANA CATARINA STRAUCH

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso interposto sob a égide da Lei 5.869/73

Agravo de Instrumento nº: 2041140-24.2016.8.26.0000

Agravante: Construções Metálicas ICEC Ltda.

Agravada: MMR Representações Ltda. e Outro

Juízo de 1º Inst.: 5º Vara Cível de São José do Rio Preto

Magistrado de 1º Inst.: Lincoln Augusto Casconi

VOTO Nº 5036

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Expedição de ofícios à SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) e à CNSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Complementar e Capitalização), com vistas a localizar, bloquear e transferir para conta judicial valores correspondentes ao débito exequendo, porventura constantes de programa de previdência complementar constituído pelo executado – Possibilidade – Previdência privada complementar que não se reveste de impenhorabilidade, eis que não se confunde com as figuras do artigo 649, inciso IV, do CPC/73 – Natureza de aplicação financeira que não se coaduna com o caráter alimentar da poupança e da aposentadoria do INSS – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por “*Construções Metálicas ICEC Ltda.*”, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que move em face de “*MMR Representações Ltda.*” e de *Márcio Oliveira da Silva*, contra a r. decisão de fl. 25, que indeferiu o pedido da exequente para que se expedisse ofício à CNSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Complementar e Capitalização) e à SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) com fins de localização, bloqueio e transferência de ativos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

financeiros pertencentes ao executado/agravado “*Márcio*”, para adimplemento do débito exequendo.

Fundamentou o d. magistrado *a quo* sua decisão na assertiva de que “*por se tratar de complemento de aposentadoria, trata-se de verba impenhorável*”.

Inconformada, a exequente agrava, aduzindo que viu frustradas todas as tentativas diligenciadas na busca de ativos financeiros da pessoa jurídica executada, tanto que se viu obrigada a requerer a inclusão do Sr. “*Márcio*”, representante legal da primeira, no polo passivo da lide.

Portanto, requerida e negada a expedição de ofício aos referidos órgãos disciplinadores da previdência complementar, não haveria que se confundir valores depositados em conta relativa a previdência privada com proventos de aposentadoria, estes legalmente impenhoráveis, segundo o artigo 649, IV, do CPC/73.

Com tal fundamento, sobreveio o presente agravo, que não foi devidamente respondido pelas partes agravadas (fl. 81).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Deve-se esclarecer, de início, que r. decisão agravada foi publicada no Diário Oficial ainda no dia 17/02/2016 (fl. 27), anteriormente à vigência do novo Código de Processo Civil, portanto (Lei 13.105/13). Desta forma, segundo entendimento adotado por esta C. Câmara para casos deste jaez, o julgamento do presente recurso seguirá o comando do ordenamento anterior, ou seja, da Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil revogado).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O agravo comporta provimento.

À luz do Código de Processo Civil de 1973, e com espeque na redação trazida pela Lei 11.382/2006 ao artigo 649, IV, deste diploma adjetivo, passou a ser considerado impenhorável o seguinte rol de bens (entre outros): *“os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiros e destinadas ao sustento do devedor e de sua família; os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo”*.

Neste aspecto, contrariamente ao que fora decidido pelo d. magistrado de 1º grau, não há que se atribuir aos ativos aplicados em programa de previdência privada complementar a mesma natureza jurídica alimentar dos elementos descritos no dispositivo legal transcrito, característica esta que lhes reputa a pecha da impenhorabilidade.

Ora, a previdência complementar se caracteriza pela constituição de capital com vistas a recebimento futuro. Reveste-se de verdadeira natureza de aplicação financeira, investimento monetário, que embora se assemelhe, não se confunde objetivamente com as figuras descritas no art. 649, IV, do CPC/73.

Não obstante, deve-se frisar que espírito da lei regente da matéria, seja no anterior, seja no novo Código de Processo Civil, é de conciliar o princípio da menor onerosidade do devedor com o postulado da máxima efetividade do processo, consubstanciada, *in casu*, na devida satisfação do credor.

Calcados nesta premissa, tem-se que, primeiramente, a desequiparação dos valores (aposentadoria e previdência complementar) é medida de rigor, o que acaba por desaguar na conclusão de que, se uma tem natureza



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

alimentar, a outra não a terá. Logo, é de se concluir que os valores depositados junto a programas de previdência privada complementar não estão sob o manto da impenhorabilidade, daí que se considera correta a insurgência da ora agravante.

Ademais, vale mencionar a Resolução 139/2005, da lavra do Conselho Nacional de Seguros Privados, em cuja rubrica se observa que este ato normativo *“Altera e consolida as regras de funcionamento e os critérios para operação da cobertura por sobrevivência oferecida em plano de previdência complementar aberta e dá outras providências”*.

Seu artigo 2º dispõe que *“a cobertura por sobrevivência de que trata esta Resolução é estruturada sob o regime financeiro de capitalização e tem por finalidade a concessão de benefício, pagável de uma única vez ou sob forma de renda, a pessoas físicas vinculadas ou não a uma pessoa jurídica. Parágrafo único. Ressalvado o caso de concessão de renda imediata, adquirida mediante pagamento único, o evento gerador do pagamento do benefício de que trata o caput será sempre a sobrevivência do participante ao período de diferimento contratualmente previsto”*.

É clara, pois a incompatibilidade da previdência complementar com a aposentadoria concedida pelo INSS.

Assim sendo, entendo que a expedição dos ofícios à SUSEP e à CNSEG não encontra óbice no ordenamento jurídico para se concretizar, até porque a exequente/agravante viu restarem infrutíferas diversas diligências na tentativa de perquirição de seu crédito (fls. 42/51 e 58/59).

Sobre o tema, vale mencionar o julgado proferido por esta C. Câmara, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0087094-69.2012.8.26.0000, Rel. Des. Gilberto Leme, julgado em 26/06/2012, assim ementado:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SUSEP PARA LOCALIZAÇÃO E CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE VALORES RELATIVOS À PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO (LC N.º 105/2001). EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SUSEP. CABIMENTO. É cabível a expedição de ofício à Susep para obter informações relativas à existência de previdência complementar ante a impossibilidade material de a exequente obtê-las per si porque elas estão protegidas por sigilo estabelecido pela Lei Complementar n.º 105/2001, ainda mais porque infrutíferas as inúmeras diligências realizadas para localização de bens dos executados. Recurso provido.”

Deste modo, em atendimento à preferência legal para excussão de valores pecuniários (art. 655, I, do CPC/73), o provimento do presente agravo se faz necessário.

Por esses fundamentos, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, a fim de que se expeçam os ofícios requeridos pela exequente/agravante, com vistas a localizar, bloquear e transferir para conta judicial valores correspondentes ao débito exequendo, porventura constantes de programa de previdência complementar constituído pelo executado/agravado
Márcio Oliveira da Silva.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)

WH